



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391728

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2068698-53.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Agravante: Supermercado Barros

**Agravados: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon e Diretor
Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP**

VOTO nº 4.923

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pelo **Supermercado Barros Ltda.**, contra a decisão proferida às fls. 22/24, nos autos do **Mandado de Segurança** (Processo n. 1013699-08.2025.8.26.0053), em trâmite perante a Egrégia Sétima Vara de Fazenda Pública Comarca de São Paulo – SP,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrado em face de ato praticado pelo **DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP.**, em que o Juízo '*a quo*' indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em inicial pelo impetrante.

Irresignado, interpôs o presente recurso, e, em apertada síntese, afirma que lhe foi aplicada sanção no valor de R\$ 45.687,15. Posteriormente, solicitou administrativamente o parcelamento da dívida, o qual foi indeferido sob o argumento que não seria possível conceder o benefício após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Aduz que o juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência pleiteada, sob o fundamento de que prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo e que não foi demonstrado o fundamento legal para a concessão do parcelamento.

Indica ausência de previsão normativa para impedir o parcelamento solicitado. Além disso, alega que a negativa do parcelamento é uma medida desproporcional e que a execução fiscal imediata põe a empresa em risco.

Ao final requereu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...)

O conhecimento e imediato do processamento do presente Agravo de Instrumento, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;

A concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, diante da presença do “fumus boni iuris”, consubstanciado na plausibilidade do direito ao parcelamento administrativo, e do “periculum in mora”, decorrente do risco iminente de execução fiscal e de medidas restritivas financeiras que podem comprometer a atividade empresarial da Agravante.

A reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo “a quo”, para que seja deferida a tutela de urgência pleiteada no Mandado de Segurança, determinando-se que o PROCON-SP se abstenha de praticar qualquer ato de execução fiscal ou medida restritiva em face da Agravante, até o julgamento final do mandamus, ou, alternativamente, que seja determinado o imediato parcelamento administrativo do débito em questão, nos termos da legislação aplicável

(...)” (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão proferida às fls. 17/29, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, outrossim, dispensou a requisição de informações.

Às fls. 37/38, informou a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP**, a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, tendo como fundamento a reabertura da possibilidade de adesão a parcelamento do débito, diretamente através do site da dívida ativa estadual (www.dividaativa.pge.sp.gov.br).

Despacho de fls. 40/41 determinou a intimação da Agravante sobre a informação supra, no prazo de 48h, com a observação de que o silêncio será interpretado como aquiescência, autorizando a extinção do recurso sem apreciação do mérito, todavia, regularmente intimada (Certidão de fl.42), ficou-se inerte a parte Agravante (Certidão de fl. 45).

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e Decido.

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.

Justifico.

Isso porque, como consta em petição de fls. 74/76, na origem, sobreveio decisão administrativa da impetrada, ora agravada, permitindo o parcelamento da dívida (pela agravada), motivo pelo qual impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal, e, por conseguinte, cabe julgar o presente recurso prejudicado.

Ademais, diante do quanto restou consignado no despacho de fls. 37/38 deste recurso, é de se acolher o pleito como desistência e consequente extinção do presente recurso, face a aquiescência tácita da Agravante com a postulação da Agravada de fls. 37/38.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, em casos análogos e semelhantes, já decidiu este E. TJSP, a saber:

“DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão revogada de ofício pelo juízo. Perda do objeto recursal. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256801-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Publica; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023).
(negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou bloqueio em conta bancária – Juízo de retratação – Conta salário - Decisão determinou o desbloqueio - Recurso prejudicado – Artigo 1018, §1º, do CPC – Agravo prejudicado”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2050528-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Serra Negra - 2ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023). (negritei)

Idêntico o proceder.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III e 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator